



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º. 215 /2008

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/04/2008

PROCESSO N.º. 1/2427/2007 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/2007040015

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA, em face de não descrição das mercadorias. Auto de Infração PROCEDENTE, a nota fiscal deve trazer a descrição das mercadorias transportadas. O transportador é responsável tributário, conforme determinação legal, artigo 16, II, "c" da Lei nº. 12.670/96. A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias, bem como as infrações decorrentes na qualidade de responsável tributário. Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de extinção processual afastada por maioria. Decisão por maioria de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar mercadorias, no valor de R\$ 1.397,00 (um mil, trezentos e noventa e sete reais) acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo por não conter a descrição das

Processo N.º 1/2427/2007

Auto de Infração n.º 2/200704015 EMP BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

mercadorias, bem como por ser o emitente da nota fiscal baixado em sua repartição de origem, conforme consulta ao Sistema Sintegra anexa aos autos. As mercadorias objeto da autuação foram apreendidas mediante Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 60/07, emitido Pelo Posto Fiscal dos Correios.

Tempestivamente a recorrente apresentou defesa no sentido de que à mesma não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela União através do Decreto-Lei nº 509/69, para na qualidade de outorgada explorar e executar, em nome da união, os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade constitucional.

“O Serviço postal está definido em lei como ‘recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas’, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento de valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através de contratos ou convênios (Art 18 do Decreto-Lei 509/69)” (Defesa apresentada, fls.9)

O julgador monocrático argumenta em sua decisão que a Douta procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 34/97, esclarece que a Carta Magna de 88 não recepcionou o parágrafo 2º do Artigo 17 da Lei 6.538/78 (Lei dos Correios), desta forma a imunidade recíproca estabelecida no Artigo 150, VI, a da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios, limitando-se, tão somente, aos serviços postais “stricto sensu”. Julgando PROCEDENTE a autuação fiscal nos termos propostos pelo Auto de Infração.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, a requerente impetrou Recurso Voluntário sustentando novamente a tese de que não é contribuinte ante a ausência do fato gerador do ICMS, uma vez que o serviço de transporte de encomenda que realiza é Serviço Público Postal gozando de imunidade constitucional.

A célula de consultoria, através do parecer 794/07, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela procedência da ação fiscal, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando efetua transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme leitura do artigo 14 da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

2

Processo Nº 1/2427/2007

Auto de Infração nº 2/200704015 EMP BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria, acobertado por documento fiscal considerado inidôneo, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que argumenta em sua defesa a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado.

Inicialmente, cumpre-nos, trazer a colação o disposto no parágrafo 3º do art. 150 da CF.

In Verbis

“§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.” (§ 3º do art. 150/CF)

Ora, a simples leitura do texto constitucional, acima transcrito, é clara quanto à aplicabilidade das regras tributárias quando a pessoa política explorar atividades econômicas. Esta é a interpretação, que nos parece, mais correta, sobretudo em consonância com o disposto no artigo 173 do Texto Constitucional Vigente, que impede as empresas públicas e sociedades de economia mista de receberem tratamento tributário especial em detrimento das empresas privadas.

Não se está aqui tributando o serviço postal, esse sim imune uma vez que é de responsabilidade privativa e exclusiva da união (Art. 21, X CF/88), mas o serviço de transporte de mercadorias exercido comumente pelas empresas transportadoras de bens ou valores.

Não há como contestar que o serviço de transporte de mercadoria oferecido pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos é de ordem econômica privada. **Neste caso existe para o contratante a possibilidade de escolha do prestador do serviço. Atribuir a ECT, quando do transporte de mercadorias, a imunidade é estabelecer regras diferenciadas para pessoas nas mesmas condições, ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia.**

Acerca do mesmo assunto, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99 concluindo que “ a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a da

Processo Nº 1/2427/2007

Auto de Infração nº 2/200704015 EMP BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu”.

Outro aspecto que merece destaque é a questão da responsabilidade tributária. Figura jurídica na qual a Lei outorga ao Estado o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária quando insatisfeita pelo contribuinte.

No presente caso, é exatamente a presença da nota fiscal considerada inidônea em face da inexistência da descrição das mercadorias, que transmuda a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na qualidade de responsável tributário pela mercadoria, consoante o que estabelece o art. 140 do RICMS “*O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios*”.

Não há dúvida quanto à infração, pois um mero exame na nota fiscal nº. 15979 emitida pela empresa “COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS”, percebemos que a mesma não traz em seu corpo a descrição de qualquer mercadoria, contrariando o que determina o artigo 170 do Decreto nº. 24.569/97. Constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II “c” da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de extinção suscitada e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.397,00
ICMS	R\$ 237,49
MULTA	R\$ 419,10
TOTAL	R\$ 656,59

Processo Nº 1/2427/2007

Auto de Infração nº 2/200704015 EMP BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

Relatora Ma. Elineide S e Souza




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

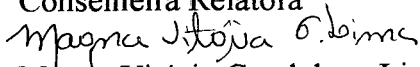
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos afastar a preliminar de extinção processual em face da imunidade tributária, suscitada pela recorrente e na qual se acostou o Conselheiro João Fernandes Fontenelle, afastar também por maioria de votos a preliminar de extinção por ilegitimidade passiva argüida pelo Conselheiro Vitor Simon de Moraes. No mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos deste voto e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração das preliminares os conselheiros Vito Simon e João Fontenelle que foram igualmente vencidos na apuração do mérito, ocasião que se manifestaram pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

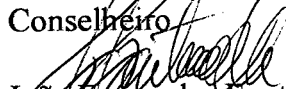

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

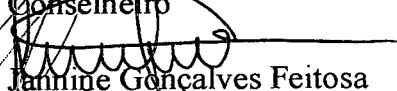
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

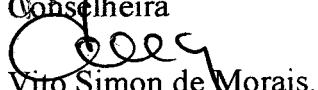

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº 1/2427/2007

Auto de Infração nº 2/200704015 EMP BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
Relatora Ma. Elineide S e Souza